



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723021/2012-77
ACÓRDÃO	1101-001.671 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO.

Não se pode apreciar argumentos que no processo administrativo o contribuinte se absteve de defender na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois se opera o fenômeno da preclusão, sob pena de supressão de instâncias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fl. 879-881) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 859-868) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 808-817) apresentada contra autos de infração de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (e-fls. 759-802) lavrados por arbitramento, relativamente ao ano-calendário 2008.

Os principais fatos apontados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. são os seguintes:

Ação Fiscal

A Fiscalização iniciou-se em 20/01/2012, com a ciência da contribuinte ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) às fls. 4/5. Neste Termo foi solicitada a apresentação dos extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira da empresa, o livro Caixa e documentos pertinentes e o contrato social e alterações.

Em 29/02/2012, houve a solicitação de prorrogação do prazo para atendimento ao Termo de Início, concedendo a Fiscalização prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados dessa data. No entanto, a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal em 12/04/2012, cuja notificação à fiscalizada se deu em 17/04/2012.

Advertida de que a recusa injustificada na exibição dos documentos solicitados caracterizaria embaraço à Fiscalização, dando ensejo a possível agravamento da multa de ofício, conforme disciplina do art. 44, § 2º da Lei 9.430/96, e escoado o prazo para atendimento da última intimação emitida, a contribuinte não se manifestou.

Foi, então, lavrado Termo de Embaraço à Ação Fiscal em 27/04/2012, com ciência da empresa por via postal em 02/05/2012, ante o não atendimento às sucessivas intimações pelo sujeito passivo, e considerando que o contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos, papéis e comprovantes relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações (art. 264 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Ato contínuo, em 08/05/2012 foi expedida, com relatório fundamentado, a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), através da qual foram solicitadas informações financeiras do contribuinte junto às seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Real S/A e Banco Santander Brasil S/A; as quais

foram emitidas em 11/05/2012. Todas as instituições financeiras responderam às RMF's encaminhando as informações financeiras e extratos bancários solicitados.

Após análise dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras com a conciliação entre as diversas contas bancárias e exclusão de lançamentos identificados como "estorno", "devol cheque", "empréstimo", etc, foi emitido em 03/08/2012 o Termo de Intimação Fiscal com ciência via postal com Aviso de Recebimento - AR nº SI 51871003 5 BR em 06/08/2012 solicitando a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem/justificassem a origem dos valores a crédito verificados nos extratos bancários conforme relação anexa ao mesmo. Decorrido o prazo estipulado o contribuinte não atendeu a solicitação, não apresentando qualquer documentação ou manifestação.

Foi lavrado o Auto de Infração do Simples Nacional (período 07/2007 a 12/2007) – processo administrativo nº 19515.721904/2012-42 – por presunção de omissão de receitas caracterizada pelos valores creditados em suas contas bancárias (sem comprovação de origem) com multa de ofício de 112,5%, fundamentado no art. 44, inciso I e § 2º da Lei 9.430/96 e pela diferença de recolhimento de tributos e de contribuições incidentes sobre as receitas declaradas, decorrentes do reenquadramento das alíquotas do SIMPLES NACIONAL em virtude da omissão de receita, com multa de ofício de 75%, fundamentado no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Considerando-se a receita omitida, verificou-se que em agosto/2007 a contribuinte ultrapassou o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 conforme demonstrado na tabela abaixo. E, com base no art. 3º, §9º da Lei Complementar 123/2006, formalizou-se a Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional para o ano-calendário 2008 (processo nº 19515.721424/2012-81).

O Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/EQRES no 20/2012 excluiu a Papergraf Fotolito e Editora Ltda. (CNPJ 00.924.420/0001-64) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeito a partir de 1º de janeiro de 2008.

De acordo com o art. 32 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...)Em Termo de Intimação Fiscal de 11/10/2012, com a ciência ao contribuinte efetuada via postal com Aviso de Recebimento - AR nº RQ 87391708 1 BR em 16/10/2012, o contribuinte foi intimado a optar por uma das formas de tributação previstas na legislação do IR, quais sejam Lucro Real ou Lucro Presumido e providenciar a respectiva escrituração contábil no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Termo.

Foi intimado ainda a apresentar documentos hábeis e idôneos, em relação ao período de 01 a 12/2008, que comprovassem/justificassem a origem dos valores a crédito verificados nos extratos bancários obtidos junto às Instituições Financeiras, conforme relação da planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 03/08/2012 com ciência via postal com Aviso de Recebimento - AR nº SI 51871003 5 BR em 06/08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Termo.

Decorrido o prazo estipulado o contribuinte não atendeu a solicitação, não apresentando qualquer documentação ou manifestação.

Foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal com ciência ao contribuinte via postal por Aviso de Recebimento - AR nº SI 82698319 2 BR em 04/12/2012 no qual foi exposto todo o acima relatado e intimando o contribuinte a apresentar novos elementos que complementassem ou retificassem as constatações apresentadas. O contribuinte não emitiu qualquer manifestação.

Conclusões

Tendo em vista o exposto foi efetuado o arbitramento do lucro em consonância com o disposto no inciso III do Art. 530 do RIR/99 e foi lavrado o competente Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos por presunção de omissão de receitas caracterizada pelos valores creditados em suas contas bancárias, cujas origens não foram comprovadas, em conformidade com os Arts. 287, 288 e 537 do RIR/99:

(...)

Tendo em vista o § 1º do art. 24 da Lei 9.249/95, os valores considerados como presunção de omissão de receita foram considerados como provenientes de prestação de serviço.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 808-817) em que defendeu, em síntese, preliminar de nulidade da quebra de sigilo bancário e a consequente nulidade do auto de infração e, no mérito, questionou a nulidade do lançamento a partir da obtenção dos extratos bancários.

A DRJ proferiu acórdão (e-fls. 859-868) que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, portanto a autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 879-881) em que simplesmente alega que “haja vista que conforme se depreende de decisão proferida recentemente pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a decadência fica caracterizada em casos que tais, quando não houve o protesto previsto no CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, e que pela juridicidade da decisão fica fazendo parte integrante da presente”. Pugnou pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, em sucinta fundamentação, a Recorrente limita-se a apontar suposta decadência, de forma genérica e superficial, acostando decisão do TRF-3ª Região em processo de que não é parte.

Ocorre que tal matéria sequer foi apresentada junto à impugnação e, conseqüentemente, não foi apreciada pela DRJ, o que, por sua vez, impede o seu conhecimento no presente caso.

Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, nos termos do art. 17, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, entendo não ser possível a apreciação do tema nessa oportunidade, uma vez operada a preclusão, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho